



DECRETO Nº 40, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021.

REFORMULA OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO, CERTIDÃO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL A SEREM CONCEDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO - MT E REVOGA O DECRETO Nº.34 DE 5 DE ABRIL DE 2017.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I
Do enquadramento das atividades e empreendimentos

Art. 1º O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia.

Parágrafo único. O licenciamento ambiental deve assegurar a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais.

Art. 2º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito municipal as atividades e empreendimentos listados conforme critérios de potencial poluidor/degradador, porte e de localização, cujo enquadramento seja definido pela Resolução 85/2014 do CONSEMA ou a que vier suceder-la.

Art. 3º Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

I - Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT: licenciamento no qual a Licença Prévia – LP, a Licença de Instalação – LI e a Licença de Operação – LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;

II - Licenciamento Ambiental Concomitante– LAC: licenciamento no qual serão analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição concomitantemente de duas ou mais licenças;

III - Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à



REFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO
www.camposdejulio.mt.gov.br

atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental.

§1º Na modalidade de LAC a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

I - análise, em uma única fase, das etapas de LP, LI e LO da atividade ou do empreendimento, denominada LAC1;

II - análise, em uma única fase, das etapas de LP e LI do empreendimento, com análise posterior da LO, denominada LAC2.

§2º Quando enquadrado em LAC1, o empreendedor poderá requerer que a análise seja feita em LAC2, quando necessária a emissão de LP antes das demais fases de licenciamento.

§3º - A LI e a LO poderão também ser concedidas de forma concomitante quando a instalação implicar na operação do empreendimento, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou empreendimento.

§4º Na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

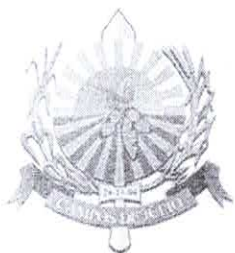
I - análise, em uma única fase do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, com expedição da Licença Ambiental Simplificada – LAS, denominada LAS/RAS.

§5º O órgão ambiental competente, quando o critério técnico assim o exigir, poderá, justificadamente, determinar que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento, observada necessidade de apresentação dos estudos ambientais especificamente exigidos e respeitado o contraditório.

§6º Para os empreendimentos já licenciados, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de porte e potencial poluidor/degradador de tais ampliações e poderão se regularizar por LAC1, a critério do órgão ambiental.

Art. 4º O licenciamento será feito de forma preventiva, consideradas as modalidades aplicáveis e os estágios de planejamento, instalação ou operação da atividade ou empreendimento.

§1º Caso a instalação ou a operação da atividade ou empreendimento, inclusive na hipótese de ampliação, tenha sido iniciada sem prévio licenciamento, este ocorrerá de forma corretiva e terá início na etapa correspondente ao estágio em que se encontrar a atividade ou empreendimento, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.



§2º Os critérios locacionais de enquadramento, bem como os fatores de restrição e vedação, incidirão quando da regularização corretiva do empreendimento.

Art. 5º Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

Parágrafo único. Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificado – LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.

Seção II

Da formalização do processo de regularização ambiental

Art. 6º Deverá ser realizada caracterização do empreendimento por meio do preenchimento de formulário próprio, exigível para qualquer processo de regularização ambiental e de inteira responsabilidade do empreendedor.

Art. 7º A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão municipal responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento.

Parágrafo único. A orientação a que se refere o caput será emitida pelo órgão ambiental municipal e informará a classe de enquadramento da atividade ou empreendimento, a modalidade de regularização ambiental a ser requerida, bem como a documentação necessária.

Art. 8º Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental municipal.

Parágrafo único. O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

Art. 9º A autorização para utilização de recurso hídrico, bem como a autorização para intervenção ambiental, quando necessárias, deverão ser requeridas junto ao órgão estadual de meio ambiente, previamente à instalação do empreendimento ou atividade.

§1º Nos casos em que não for necessária a utilização de recurso hídrico para a instalação do empreendimento ou atividade, sua autorização deverá ser requerida previamente à operação, não estando o empreendedor dispensado de prestar tal informação nas fases anteriores, para análise pelo órgão ambiental.



§2º Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos.

Seção III Dos Estudos Ambientais

Art. 10. O órgão ambiental responsável pelo licenciamento estabelecerá os estudos ambientais que instruirão os requerimentos de licença das atividades listadas no anexo único da Resolução nº.85/2014 do CONSEMA, ou a que vier suceder-las, observadas as especificidades da atividade, sem prejuízo das demais normas vigentes.

§1º Para fins de atendimento ao *caput* poderão ser exigidos os seguintes estudos, conforme termos de referência disponibilizados pelo órgão ambiental municipal:

- I - Relatório Ambiental Simplificado – RAS;
- II - Relatório de Controle Ambiental – RCA;
- III - Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima;
- IV - Plano de Controle Ambiental – PCA;
- V - Relatório de Avaliação do Desempenho Ambiental – RADA.

§2º O RAS visa identificar, de forma sucinta, os possíveis impactos ambientais e medidas de controle, relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de atividade.

§3º O RCA ou o EIA visam à identificação dos aspectos e impactos ambientais inerentes às fases de instalação e operação da atividade e instruirão o processo de LP, conforme o caso.

§4º O PCA contém as propostas para prevenir, eliminar, mitigar, corrigir ou compensar os impactos ambientais detectados por meio do RCA ou do EIA e instruirá o processo de LI.

§5º O RADA visa à avaliação do desempenho ambiental dos sistemas de controle implantados, bem como das medidas mitigadoras estabelecidas nas licenças anteriores, e instruirá o processo de renovação de LO.

§6º O órgão ambiental poderá solicitar, justificadamente, outros estudos necessários à correta identificação dos impactos ambientais, em função das intervenções causadas pela atividade ou empreendimento, suas características intrínsecas e dos fatores locais.

§7º Os estudos ambientais serão devidamente acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 11. O Licenciamento Ambiental Simplificado será realizado em fase única, por meio da apresentação do RAS pelo empreendedor, conforme previsto na matriz de fixação da modalidade de licenciamento constante na Anexo I desse decreto.

§1 Quando necessários projetos dos sistemas de controle ambiental, esses deverão estar disponíveis no empreendimento para consulta pelo órgão ambiental.

Art. 12. Não será admitido o licenciamento ambiental na modalidade LAS para as atividades não enquadradas em listagem específica para estas atividades.

CAPÍTULO II DA ANÁLISE DO PROCESSO

Art. 13 Os processos administrativos de licenciamento ambiental devidamente formalizados serão analisados pela unidade administrativa competente da Secretaria de Municipal de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente - SMAPMA.

Seção I Da análise técnica geoespacial

Art. 14. Como um dos instrumentos de análise técnica dos processos de licenciamento ambiental, será disponibilizado sistema informatizado contendo dados e informações ambientais georreferenciadas.

§1º A base de que trata o caput deste artigo será constituída por dados e informações, validados pelo órgão ambiental, oriundos de:

I - estudos ambientais apresentados em processos de licenciamento ambiental;

II - estudos, planos e programas produzidos por órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e/ou municipais, bem como instituições de ensino e pesquisa;

III - estudos de organizações não-governamentais e instituições privadas, formalizados mediante termo de cooperação técnica firmado com o órgão ambiental.

Seção II Das informações complementares

Art. 15. Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única



vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental.

§5º O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

§6º Uma vez arquivado, o processo de licenciamento apenas poderá ser desarquivado:

- I - por decisão administrativa que deferir recurso interposto pelo empreendedor;
- II - por autotutela administrativa.

Seção III

Das condicionantes

Art. 16. O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

- I - evitar os impactos ambientais negativos;
- II - mitigar os impactos ambientais negativos;
- III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;
- IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§1º Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.



REFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

§2º A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

Art. 17. As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

Art. 18. Em razão de fato superveniente ou no caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida no processo de licenciamento ambiental, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração do conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo de cumprimento estabelecido na respectiva condicionante.

CAPÍTULO III **DA PUBLICAÇÃO**

Art. 19. Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva decisão serão publicados na Imprensa Oficial de Mato Grosso ou em meio eletrônico de comunicação, bem como em periódico regional ou local de grande circulação pelo empreendedor.

§1º Nas publicações de que trata este artigo deverão constar, no mínimo, nome do requerente, modalidade de licença, tipo de atividade, local da atividade e, no caso de concessão, prazo de validade, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA 06/86.

§2º Para atendimento ao disposto nesse artigo, compete ao empreendedor, o encaminhamento para a publicação na imprensa oficial de Mato Grosso ou meio eletrônico, em até 20 (vinte) dias, contados da formalização do processo ou da decisão do órgão ambiental, conforme o caso.

Art. 20 O empreendedor deverá providenciar a publicação do requerimento da licença ambiental a que se refere o *caput* do artigo 19 antes da formalização do processo, devendo ser apresentada cópia ou original do periódico regional ou local de grande circulação junto ao órgão ambiental.

CAPÍTULO IV **DAS DESPESAS DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL**



Art. 21 Correrão às expensas do empreendedor as despesas relativas a:

- I - LAS;
- II - análise de processos de licenciamento ambiental;
- III - análise de requerimentos de prorrogação de prazo, alteração e exclusão de condicionantes;
- IV - análise de requerimentos de intervenção ambiental;
- V - análise de requerimento de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;
- VI - audiência pública.

§1º Deverão ser pagas pelo empreendedor as despesas necessárias à realização, a qualquer tempo, de amostragens, análises laboratoriais ou a adoção de medidas emergenciais para prevenção ou controle de efeitos nocivos a pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio público ou privado.

§2º As despesas de regularização ambiental são cumuláveis entre si.

§3º As hipóteses de isenção e parcelamento de despesas serão expressas em norma específica.

Art. 22 O encaminhamento do processo administrativo de licenciamento ambiental para deliberação da autoridade competente apenas ocorrerá após comprovada a quitação integral das despesas pertinentes ao requerimento apresentado.

Parágrafo único. Estando o processo administrativo de licenciamento ambiental apto a ser encaminhado para decisão na instância competente e havendo ainda parcelas de despesas por vencer, o empreendedor poderá recolher antecipadamente as parcelas restantes, para fins de sua conclusão.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Para todos os fins deste decreto, protocolo de quaisquer documentos e/ou informações atinentes aos processos de regularização ambiental deverá ocorrer junto ao protocolo central e encaminhado à Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente e/ou via Protocolo Web, pelo responsável pelo tramite do processo em questão;

§1º O recebimento de documentação na forma prevista no caput não caracteriza a formalização do processo de regularização ambiental; que se dará somente após a apresentação do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos e sua conferência pela unidade competente.

§2º será admitido, a entrega de projetos e documentos por postagem pelos Correios, sendo, no entanto, exigido que o requerimento da Licença Ambiental seja realizado via Protocolo Web.



REFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

I - No caso em que o envio do documento se der por meio de postagem pelos Correios, considerar-se-á, para fins de contagem de prazo, a data de recebimento do documento.

§3º As extinções dos processos de licenciamento não desobrigam os empreendimentos de adotarem as medidas de controle para mitigar os impactos advindos das atividades ou de obterem demais atos autorizativos legalmente exigidos.

Art. 24 O órgão ambiental municipal estabelecerá, através de Termos de Referências, os procedimentos e modelos a serem adotados nos processos de licenciamento ambiental.

Art. 25 A expedição e liberação de quaisquer alvarás, autorizações ou licenças municipais para empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental municipal, nos termos da legislação, dependerá da apresentação da respectiva licença e/ou autorização ambientais emitidas pelo órgão ambiental competente.

§1ºA vinculação de concessão de alvará de localização e funcionamento ao prévio licenciamento ambiental fica prorrogado até dois anos após a publicação deste decreto.

§2º O disposto no §1º, não impede a fiscalização do órgão ambiental de empreendimentos passíveis de licenciamento, bem como da exigência de regularização destes, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§3º Poderá o órgão ambiental competente, mediante parecer justificado, autorizar a emissão de alvará de localização e funcionamento para empreendimentos que não tenham licença ambiental vigente, determinando prazo para que estes obtenham a referida licença, podendo ser caçado o alvará, caso não regularizem no prazo estabelecido.

Art. 26. Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições constantes do Decreto nº. 34, de 5 de abril de 2017.



IRINEU MARCOS PARMEGGIANI
Prefeito de Campos de Júlio

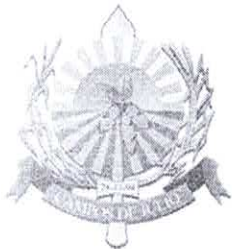


REFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO
www.camposdejulio.mt.gov.br

ANEXO I

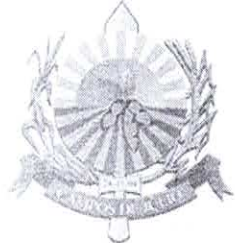
Empreendimentos Passíveis de Relatório Ambiental Simplificado - RAS

Tipologia	Unidade de medida	de Porte	Potencial Poluidor
INFRA - ESTRUTURA (Construção Civil/Parcelamento do solo)			
Pista de motocross (para os casos em que não haja corte de vegetação nativa, mesmo que em regeneração)	Área total (ha)	≤ 3	Médio
Pista de pouso civil (para os casos que não haja corte de vegetação nativa, mesmo que em regeneração)	Área total (ha)	≤ 15	Médio
Heliportos (para os casos que não haja corte de vegetação nativa, mesmo que em regeneração)	Área construída (m ²)	≤ 1.000	Médio
Torre meteorológica, televisão e de telefonia móvel	Nº de torres	≤ 10	Baixo
Construção de rede telefônica	Extensão (km)	Todo	Baixo
Construção e reformas de prédios e espaços públicos fora de APP (quadra poliesportiva, praça, calçadão, creche, escola, centro de atendimento ao turista, asilo, centro de referência da assistência social, pista de caminhada, terminal rodoviário de passageiros, etc.)	Área construída (m ²)	≤ 1.000	Médio
Construção e restauração de forma individual de pontes, viadutos e passarelas em vias municipais.	Extensão (m)	≤ 60	Médio
Restauração e manutenção de estradas municipais (excluídas pontes e viadutos).	Extensão (km)	Todo	Médio
COMERCIAIS E DE SERVIÇOS			



REFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO
www.camposdejulio.mt.gov.br

Atividades de Clínicas Médica e Odontológica (clínicas, consultórios e ambulatórios).	Área útil (m ²)	≤ 500	Médio
Armazéns Gerais para depósito de produtos não perigosos (localizados em Zona Rural)	Área construída (m ²)	Todo	Baixo
Comércio atacadista de defensivos agrícolas, Adubos, Fertilizantes e corretivos de solo	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Comércio varejista de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP.	Capacidade de armazenamento (kg)	≤ 6.240	Médio
Atividades de imunização e controle de pragas urbanas e empresas de limpeza	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Atividades de serviços de complementação diagnósticos ou terapêutica, laboratório de anatomia patologia; laboratório: de análises clínicas, serviços de raio-x, radioterapia, serviços de quimioterapia, serviço de banco de sangue, etc.	Área útil (m ²)	≤ 500	Médio
Atividade de Clínica Odontológica	Área útil (m ²)	≤ 500	Médio
Camping	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Meios de hospedagem (hotéis, pousadas, etc) localizados fora de APP e Unidades de Conservação.	Área construída (m ²)	≤ 600	Médio
Lavagem de veículos	Área construída (m ²)	≤ 400	Médio
Manutenção e reparação de veículos automotores (automóveis, caminhonetes, ônibus, caminhões, tratores e motocicletas, etc.)	Área construída (m ²)	≤ 400	Médio
Padaria com forno a lenha	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Feira de pequenos produtores ou de artesanato	Área construída (m ²)	Todo	Baixo



REFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

INDÚSTRIAS DIVERSAS			
Posto de resfriamento de leite	Área construída (m ²)	≤ 300	Médio
Processamento, preservação e produção de conservas de frutas.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Produção de sucos de frutas e de legumes	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Preparação do leite (resfriamento e pasteurização) e fabricação de queijos	Área útil (m ²)	≤ 250	Médio
Fabricação de sorvetes/bolos e tortas geladas/coberturas	Área útil (m ²)	≤ 300	Médio
Beneficiamento de arroz	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de produtos do arroz	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de farinha de milho e derivados - exceto óleo	Área construída (m ²)	≤ 400	Médio
Fábrica de farinha de mandioca	Área construída (m ²)	≤ 400	Médio
Fabricação de rações balanceadas para animais (somente mistura)	Área útil (m ²)	≤ 500	Médio
Beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal.	Área útil (m ²)	≤ 500	Médio
Fabricação de açúcar de Stévia	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de açúcar mascavo e rapadura	Área construída (m ²)	≤ 400	Médio
Beneficiamento de café	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Torrefação e moagem de café	Área útil (m ²)	≤ 500	Médio



REFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Fabricação de pães, bolos e equivalentes industrializados.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria - exceto industrializados.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de doces em pasta, cristalizados, em barras.	Área construída (m ²)	≤ 400	Médio
Fabricação de biscoitos e bolachas	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons, chocolates, gomas e frutas cristalizadas.	Produção diária kg/dia	≤ 200	Médio
Fabricação de massas alimentícias	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de vinagres	Área útil (m ²)	≤ 300	Médio
Fabricação de pós-alimentícios	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de gelo comum	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Beneficiamento de chá, mate e outras ervas para infusão	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de outros produtos alimentícios	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo



REFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardente de cana de açúcar.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de outras aguardentes e bebidas destiladas.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de vinho	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos.	Área construída (m ²)	≤ 400	Médio
Fabricação de fumo em rolo, em corda e outros produtos do fumo - exceto cigarros, cigarrilhas e charutos.	Área construída (m ²)	≤ 500	Baixo
Fabricação de filtros para cigarros	Área construída (m ²)	≤ 400	Médio
Beneficiamento de algodão	Área útil (m ²)	≤ 1.000	Médio
Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais - exceto algodão	Área útil (m ²)	≤ 1.000	Médio
Fabricação de linhas e fios para costurar e bordar	Área construída (m ²)	≤ 400	Médio
Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais - exceto algodão.	Área útil (m ²)	≤ 500	Médio
Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Estamparia e texturização em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças do vestuário	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Outros serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças do vestuário.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo



REFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO
www.camposdejulio.mt.gov.br

Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos - exceto vestuário	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de artefatos de tapeçaria	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de artefatos de cordoaria	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de outros artigos têxteis - exceto vestuário	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de meias	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens)	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Confecção de roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes - exceto sob medida.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Confecção, sob medida, de roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Confecção de peças de vestuário - exceto roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes e as confeccionadas sob medida.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Confecção, sob medida, de outras peças do vestuário - exceto roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Confecção de roupas profissionais - exceto sob medida	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Confecção, sob medida, de roupas profissionais.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de acessórios do vestuário	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo



REFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Fabricação de malás, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de outros artefatos de couro	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de calçados de couro	Área construída (m ²)	≤ 400	Médio
Serviço de corte e acabamento de calçados	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de tênis de qualquer material	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de calçados de plástico	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de calçados de outros materiais	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Produção de casas de madeira pré-fabricadas	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de outros artigos de carpintaria	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de artefatos diversos de bambu, palha, vime, cortiça e materiais trançados - exceto móveis.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de embalagens de papelão inclusive a fabricação de papelão corrugado	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Edição de discos, fitas e outros materiais gravados.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo



REFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Edição de livros, jornais e revistas.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Edição e impressão de livros.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Edição e impressão de jornais.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Edição e impressão de revistas	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Impressão de jornais, revistas e livros	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Impressão de material para uso escolar	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Impressão de material para uso industrial, comercial e publicitário.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Impressão de material de segurança	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de adesivos e selantes.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Recondicionamento de pneumáticos	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de artefatos diversos de borracha	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de embalagem de plástico	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo



REFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO
www.camposdejulio.mt.gov.br

Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, reforçados ou não com fibra de vidro.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais - exceto na indústria da construção civil	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção civil	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de artefatos de plástico para outros usos	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de embalagens de vidro	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de artigos de vidro	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série ou sob encomenda.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção civil	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de outros artefatos ou produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Aparelhamento de pedras para construção (não associado à extração)	Área útil (m ²)	≤ 1.000	Médio
Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras.	Área útil (m ²)	≤ 1.000	Médio



REFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO
www.camposdejulio.mt.gov.br

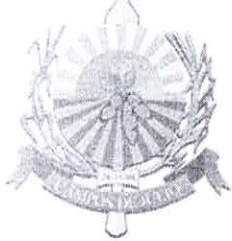
Metalurgia dos metais preciosos	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins, inclusive sob encomenda.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de esquadrias de metal	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de artigos de cutelaria	Área construída (m ²)	≤ 400	Médio
Fabricação de artigos de serralheria - exceto esquadrias	Área construída (m ²)	≤ 400	Médio
Fabricação de ferramentas manuais	Área construída (m ²)	≤ 400	Médio
Fabricação de embalagens metálicas	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	Área construída (m ²)	≤ 400	Médio
Fabricação de outros produtos elaborados de metal	Área útil (m ²)	≤ 500	Médio
Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de cronômetros e relógios	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de móveis e outros artefatos com predominância de madeira	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de móveis com predominância de metal	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo



REFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

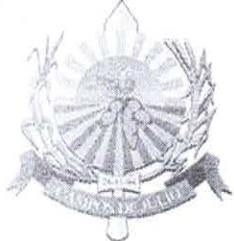
www.camposdejulio.mt.gov.br

Fabricação de móveis de outros materiais	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
A fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de mesas de bilhar, de snooker e acessórios, não associada à locação.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de mesas de bilhar, de snooker e acessórios associada à locação.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de brinquedos e de outros jogos recreativos	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de aviamentos para costura	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de escovas, pincéis e vassouras.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Decoração, lapidação, gravação, espelhação, bisotagem, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro ou cristal.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de formulas.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de formulas	Área útil (m ²)	≤ 500	Médio
Comércio, armazenamento e/ou processamento de materiais recicláveis sem geração de efluentes líquidos.	Área útil (m ²)	≤ 500	Baixo



REFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO
www.camposdejulio.mt.gov.br

Armazenamento temporário de pneumáticos inservíveis em consonância com a Resolução CONAMA nº 416/2009.	Área construída (m ²)	≤ 400	Médio
Armazenamento de resíduos de aparelhos elétricos e eletrônicos.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Comércio e/ou armazenamento de sucatas metálicas.	Área útil (m ²)	≤ 500	Baixo
Atividade de trituração e/ou secagem de biomassa.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Demolição de edifícios e outras estruturas que não se configure como material ou resíduo perigoso	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associados ao abate.	Área útil (m ²)	≤ 250	Médio
Atividades médicas veterinárias (clínicas, consultórios e laboratórios de análises).	Área útil (m ²)	≤ 500	Médio
Beneficiamento de Milho	Área útil (m ²)	≤ 1000	Médio
ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS			
Cultivo de mudas e viveiros florestais	Número de mudas < 1.000 mudas/ano		Baixo
Criação de aves para corte (regime de confinamento).	Número de cabeças < 5.000 cabeças		Médio
Granja para produção de ovos (regime de confinamento).	Número de matrizes < 300 matrizes		Médio
Incubatório de aves (regime de confinamento).	Capacidade Mensal de Incubação < 500		Médio
Suínocultura - ciclo completo (regime de confinamento).	Número de matrizes < 40		Alto



REFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO
www.camposdejulio.mt.gov.br

Suinocultura – terminação (regime de confinamento).	Número de cabeças < 50	Alto
Suinocultura - unidade de produção de leitões (regime de confinamento).	Número de matrizes < 50	Alto
Criação de equinos, muares, ovinos, caprinos, bovinos e búfalos (regime de confinamento)	Número de matrizes < 37:	Alto
Piscicultura e/ou unidade de pesca esportiva tipo pesque-pague.	Área Inundada < 0,5 ha:	Baixo
Piscicultura em tanque rede.	Volume Útil < 1000m ³ :	Médio
Atividade de Silvicultura.	Área útil < 05 ha	Baixo
Reservatórios artificiais para múltiplos usos (menos para piscicultura) fora de APP.	Área Inundada < 0,5 ha:	Médio



ANEXO II

GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS E AMBIENTAIS ADOTADOS NESTE DECRETO

1. **Área construída** - É o somatório das áreas ocupadas pelas edificações existentes dentro da área útil. A área construída deverá ser expressa em hectare (m²).
2. **Área inundada** - É o somatório das áreas cobertas pelas lâminas ou espelhos d'água formados pelos reservatórios ou tanques. A área inundada deve ser expressa em hectare (ha).
3. **Área total** - É a área total da gleba, incluindo as áreas destinadas ao sistema de circulação, composição paisagística, a espaços livres de uso público, as áreas remanescentes, etc. Deve ser expressa em hectare (ha).
4. **Área útil** - Face à diversidade de atividades, são necessárias cinco definições específicas de área útil, conforme apresentado a seguir:
 - 4.1 **Área útil para atividades agrossilvipastoris** - É o somatório das áreas destinadas ao desenvolvimento das atividades e de suas estruturas associadas. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).
 - 4.2 **Área útil para estabelecimentos industriais e centrais de recebimento e armazenamento de resíduos** - É o somatório das áreas utilizadas pelo empreendimento para a consecução de seu objetivo social, incluídas, quando pertinentes, as áreas dos setores de apoio, as áreas destinadas à circulação, estocagem, manobras e estacionamento, as áreas efetivamente utilizadas ou reservadas para disposição ou tratamento de efluentes e resíduos, Ficam excluídas do cômputo da área útil as áreas de parques, de reservas ecológicas e legais, bem como as áreas consideradas de preservação permanente e de patrimônio natural. A área útil deve ser expressa em metros quadrados (m²).
5. **Extensão** - É o parâmetro usado para os empreendimentos ou atividades ditas lineares e se refere sempre ao comprimento total da instalação ou da obra considerada, devendo ser expresso em quilômetro (km) ou metros (m).



6. **Intervenção ambiental** - Qualquer intervenção sobre a cobertura vegetal nativa ou sobre área protegida, ainda que neste caso não implique em supressão de vegetação, passível de autorização pelo órgão ambiental competente.
7. **Licença Ambiental Simplificada – LAS** - Autoriza a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento, mediante o cadastro de informações e expedição eletrônica – LAS e apresentação de Relatório Ambiental Simplificado – RAS, pelo empreendedor, conforme procedimento definido pelo órgão ambiental.
8. **Licença de Instalação – LI** - Autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.
9. **Licença de Operação – LO** - Autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da LP e da LI, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a desativação.
10. **Licença Prévia – LP** - Atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.
11. **Loteamento** - A subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.
12. **Número de cabeças** - É a quantidade máxima de animais existentes no empreendimento consideradas as diversas fases de produção - cria, recria e engorda, devendo ser expressa em número de cabeças (NC).
13. **Regularização ambiental** - Abrange os processos administrativos relativos ao licenciamento ambiental, intervenção ambiental e uso de recursos hídricos.
14. **Volume útil para piscicultura em tanque-rede** - É o somatório dos volumes dos tanques-redes onde se realiza a criação de peixes. Especificamente nesse caso, o volume útil deve ser expresso em metro cúbico (m³).

EXTRATO DA PORTARIA N° 430/2021**PORTARIA N° 430, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.****CONCEDE AUTORIZAÇÃO AO SERVIDOR MUNICIPAL JOVAIR MUNIZ DE SOUZA PARA DIRIGIR VEÍCULO OFICIAL DESTA MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE-MT.****EXTRATO DA PORTARIA N° 431/2021****PORTARIA N° 431, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.****CONCEDE LICENÇA MATERNIDADE À SERVIDORA MUNICIPAL VANESSA GOMES DIAS ECKERT MORARI PELO PERÍODO DE CENTO E VINTE DIAS.****EXTRATO DA PORTARIA N° 433/2021****PORTARIA N° 433, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021.****NOMEIA O SENHOR DIVINO PEREIRA DE SOUSA PARA EXERCER O CARGO DE GERENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE.****EXTRATO DA PORTARIA N° 434/2021****PORTARIA N°434, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021.****NOMEIA A SENHORA FLAVIA CRISTINA LEÃO MORAIS BORGES PARA EXERCER O CARGO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO.****EXTRATO DA PORTARIA N° 435/2021****PORTARIA N° 435, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021.****NOMEIA A SENHORA MAURINA BATISTA MOREIRA BATISTA PARA EXERCER O CARGO DE ACESSORA DE GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE.****NOTIFICAÇÃO DE EMPRESA****Assunto: INEXECUÇÃO DE ENTREGA****PREGÃO: 059/2020****NOTIFICADO: GUAPUI COMERCIO DE MOVEIS EIRELI****CNPJ nº 24.321.932/0001-02****VÁRZEA GRANDE - MT****1. Vimos através da presente, NOTIFICAR a empresa pela não entrega dos itens constante(s) na(s) NADs nº(s)**

NAD	PREGAO	SECRETARIA	DATA DE ENVIO	VALOR EM ABERTO
535	59/2020	esporte PAT	21/jan	1806,45

2. conforme prazo de entrega estipulado no Edital.**2. Tendo a Contratada descumprido as obrigações das quais assumiu perante a(s) Ata(s) de Registro de Preços nº 170/2020, FICA ESTA EMPRESA NOTIFICADA PARA, QUERENDO, ENTREGAR OS ITENS/ OU APRESENTAR DEFESA PRÉVIA REFERENTE AO DESCUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, a contar da data de PUBLICAÇÃO desta Notificação.****3. A NÃO ENTREGA DOS ITENS/OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA, NO PRAZO FIXADO, implicará a contratada o imediato CANCELAMENTO de qualquer ATA/CONTRATO firmado com esta Administração Pública.****4. Após a Publicação do Termo de Cancelamento, será encaminhado o processo administrativo para o setor jurídico desta Administração, para aplicação das penalidades previstas no referido Edital com base na lei 10, 520/2002, subsidiariamente com a lei 8.666/93 e suas alterações.****5. Informamos que esta notificação será publicada no Diário Oficial dos Municípios, através da mesma a Prefeitura considera a empresa NOTIFICADA a partir desta data.**

Campo Verde-MT, 15 de fevereiro de 2021.

HÉLIDA B. M. P. HUBNER

Gerente de Compras

**DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS
EXTRATO DA PORTARIA N°432 DE 2021.****EXTRATO DA PORTARIA N° 432/2021****PORTARIA N° 432, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.****DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COM A FINALIDADE DE APURAR OS FATOS NOTICIADOS NO OFÍCIO N. ° 120/2021/GAB/SMS/CV, EM RELAÇÃO A SERVIDORA MUNICIPAL ANA JOAQUINA DE ARRUDA BOM DESPACHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO****DECRETO N° 40, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021.****REFORMULA OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO, CERTIDÃO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL A SEREM CONCEDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO - MT E REVOGA O DECRETO N°34 DE 5 DE ABRIL DE 2017.****IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais;****DECRETA:****CAPÍTULO I****DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL****Seção I****Do enquadramento das atividades e empreendimentos****Art. 1°** O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia.**Parágrafo único.** O licenciamento ambiental deve assegurar a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais.**Art. 2°** Estão sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito municipal as atividades e empreendimentos listados conforme critérios de potencial poluidor/degradador, porte e de localização, cujo enquadramento seja definido pela Resolução 85/2014 do CONSEMA ou a que vier suceder-la.**Art. 3°** Constituem modalidades de licenciamento ambiental:**I - Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT:** licenciamento no qual a Licença Prévia – LP, a Licença de Instalação – LI e a Licença de Operação – LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;**II - Licenciamento Ambiental Concomitante– LAC:** licenciamento no qual serão analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição concomitantemente de duas ou mais licenças;**III - Licenciamento Ambiental Simplificado:** licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, contendo a descri-

ção da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental.

§1º Na modalidade de LAC a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

I - análise, em uma única fase, das etapas de LP, LI e LO da atividade ou do empreendimento, denominada LAC1;

II - análise, em uma única fase, das etapas de LP e LI do empreendimento, com análise posterior da LO, denominada LAC2.

§2º Quando enquadrado em LAC1, o empreendedor poderá requerer que a análise seja feita em LAC2, quando necessária a emissão de LP antes das demais fases de licenciamento.

§3º - A LI e a LO poderão também ser concedidas de forma concomitante quando a instalação implicar na operação do empreendimento, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou empreendimento.

§4º Na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

I - análise, em uma única fase do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, com expedição da Licença Ambiental Simplificada – LAS, denominada LAS/RAS.

§5º O órgão ambiental competente, quando o critério técnico assim o exigir, poderá, justificadamente, determinar que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento, observada necessidade de apresentação dos estudos ambientais especificamente exigidos e respeitado o contraditório.

§6º Para os empreendimentos já licenciados, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de porte e potencial poluidor/degradador de tais ampliações e poderão ser regularizadas por LAC1, a critério do órgão ambiental.

Art. 4º O licenciamento será feito de forma preventiva, consideradas as modalidades aplicáveis e os estágios de planejamento, instalação ou operação da atividade ou empreendimento.

§1º Caso a instalação ou a operação da atividade ou empreendimento, inclusive na hipótese de ampliação, tenha sido iniciada sem prévio licenciamento, este ocorrerá de forma corretiva e terá início na etapa correspondente ao estágio em que se encontrar a atividade ou empreendimento, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§2º Os critérios locacionais de enquadramento, bem como os fatores de restrição e vedação, incidirão quando da regularização corretiva do empreendimento.

Art. 5º Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

Parágrafo único. Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificado – LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.

Seção II

Da formalização do processo de regularização ambiental

Art. 6º Deverá ser realizada caracterização do empreendimento por meio do preenchimento de formulário próprio, exigível para qualquer processo de regularização ambiental e de inteira responsabilidade do empreendedor.

Art. 7º A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão municipal responsável pelo licenciamento

ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento.

Parágrafo único. A orientação a que se refere o caput será emitida pelo órgão ambiental municipal e informará a classe de enquadramento da atividade ou empreendimento, a modalidade de regularização ambiental a ser requerida, bem como a documentação necessária.

Art. 8º Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental municipal.

Parágrafo único. O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

Art. 9º A autorização para utilização de recurso hídrico, bem como a autorização para intervenção ambiental, quando necessárias, deverão ser requeridas junto ao órgão estadual de meio ambiente, previamente à instalação do empreendimento ou atividade.

§1º Nos casos em que não for necessária a utilização de recurso hídrico para a instalação do empreendimento ou atividade, sua autorização deverá ser requerida previamente à operação, não estando o empreendedor dispensado de prestar tal informação nas fases anteriores, para análise pelo órgão ambiental.

§2º Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos.

Seção III

Dos Estudos Ambientais

Art. 10. O órgão ambiental responsável pelo licenciamento estabelecerá os estudos ambientais que instruirão os requerimentos de licença das atividades listadas no anexo único da Resolução nº.85/2014 do CONSEMA, ou a que vier suceder-la, observadas as especificidades da atividade, sem prejuízo das demais normas vigentes.

§1º Para fins de atendimento ao caput poderão ser exigidos os seguintes estudos, conforme termos de referência disponibilizados pelo órgão ambiental municipal:

I - Relatório Ambiental Simplificado – RAS;

II - Relatório de Controle Ambiental – RCA;

III - Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima;

IV - Plano de Controle Ambiental – PCA;

V - Relatório de Avaliação do Desempenho Ambiental – RADA.

§2º O RAS visa identificar, de forma sucinta, os possíveis impactos ambientais e medidas de controle, relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de atividade.

§3º O RCA ou o EIA visam à identificação dos aspectos e impactos ambientais inerentes às fases de instalação e operação da atividade e instruirão o processo de LP, conforme o caso.

§4º O PCA contém as propostas para prevenir, eliminar, mitigar, corrigir ou compensar os impactos ambientais detectados por meio do RCA ou do EIA e instruirá o processo de LI.

§5º O RADA visa à avaliação do desempenho ambiental dos sistemas de controle implantados, bem como das medidas mitigadoras estabelecidas nas licenças anteriores, e instruirá o processo de renovação de LO.

§6º O órgão ambiental poderá solicitar, justificadamente, outros estudos necessários à correta identificação dos impactos ambientais, em função

das intervenções causadas pela atividade ou empreendimento, suas características intrínsecas e dos fatores locais.

§7º Os estudos ambientais serão devidamente acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 11. O Licenciamento Ambiental Simplificado será realizado em fase única, por meio da apresentação do RAS pelo empreendedor, conforme previsto na matriz de fixação da modalidade de licenciamento constante na Anexo I desse decreto.

§1 Quando necessários projetos dos sistemas de controle ambiental, estes deverão estar disponíveis no empreendimento para consulta pelo órgão ambiental.

Art. 12. Não será admitido o licenciamento ambiental na modalidade LAS para as atividades não enquadradas em listagem específica para estas atividades.

CAPÍTULO II

DA ANÁLISE DO PROCESSO

Art. 13 Os processos administrativos de licenciamento ambiental devidamente formalizados serão analisados pela unidade administrativa competente da Secretaria de Municipal de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente - SMAPMA.

Seção I

Da análise técnica geoespacial

Art. 14. Como um dos instrumentos de análise técnica dos processos de licenciamento ambiental, será disponibilizado sistema informatizado contendo dados e informações ambientais georreferenciadas.

§1º A base de que trata o caput deste artigo será constituída por dados e informações, validados pelo órgão ambiental, oriundos de:

I - estudos ambientais apresentados em processos de licenciamento ambiental;

II - estudos, planos e programas produzidos por órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e/ou municipais, bem como instituições de ensino e pesquisa;

III - estudos de organizações não-governamentais e instituições privadas, formalizados mediante termo de cooperação técnica firmado com o órgão ambiental.

Seção II

Das informações complementares

Art. 15. Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os

previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental.

§5º O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

§6º Uma vez arquivado, o processo de licenciamento apenas poderá ser desarquivado:

I - por decisão administrativa que deferir recurso interposto pelo empreendedor;

II - por autotutela administrativa.

Seção III

Das condicionantes

Art. 16. O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I - evitar os impactos ambientais negativos;

II - mitigar os impactos ambientais negativos;

III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§1º Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§2º A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

Art. 17. As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

Art. 18. Em razão de fato superveniente ou no caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida no processo de licenciamento ambiental, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração do conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo de cumprimento estabelecido na respectiva condicionante.

CAPÍTULO III

DA PUBLICAÇÃO

Art. 19. Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva decisão serão publicados na Imprensa Oficial de Mato Grosso ou em meio eletrônico de comunicação, bem como em periódico regional ou local de grande circulação pelo empreendedor.

§1º Nas publicações de que trata este artigo deverão constar, no mínimo, nome do requerente, modalidade de licença, tipo de atividade, local da atividade e, no caso de concessão, prazo de validade, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA 06/86.

§2º Para atendimento ao disposto nesse artigo, compete ao empreendedor, o encaminhamento para a publicação na imprensa oficial de Mato Grosso ou meio eletrônico, em até 20 (vinte) dias, contados da formalização do processo ou da decisão do órgão ambiental, conforme o caso.

Art. 20 O empreendedor deverá providenciar a publicação do requerimento da licença ambiental a que se refere o *caput* do artigo 19 antes da formalização do processo, devendo ser apresentada cópia ou original do periódico regional ou local de grande circulação junto ao órgão ambiental.

CAPÍTULO IV

DAS DESPESAS DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 21 Correrão às expensas do empreendedor as despesas relativas a:

I - LAS;

II - análise de processos de licenciamento ambiental;

III - análise de requerimentos de prorrogação de prazo, alteração e exclusão de condicionantes;

IV - análise de requerimentos de intervenção ambiental;

V - análise de requerimento de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;

VI - audiência pública.

§1º Deverão ser pagas pelo empreendedor as despesas necessárias à realização, a qualquer tempo, de amostragens, análises laboratoriais ou a adoção de medidas emergenciais para prevenção ou controle de efeitos nocivos a pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio público ou privado.

§2º As despesas de regularização ambiental são cumuláveis entre si.

§3º As hipóteses de isenção e parcelamento de despesas serão expressas em norma específica.

Art. 22 O encaminhamento do processo administrativo de licenciamento ambiental para deliberação da autoridade competente apenas ocorrerá após comprovada a quitação integral das despesas pertinentes ao requerimento apresentado.

Parágrafo único. Estando o processo administrativo de licenciamento ambiental apto a ser encaminhado para decisão na instância competente e havendo ainda parcelas de despesas por vencer, o empreendedor poderá recolher antecipadamente as parcelas restantes, para fins de sua conclusão.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Para todos os fins deste decreto, protocolo de quaisquer documentos e/ou informações atinentes aos processos de regularização ambiental deverá ocorrer junto ao protocolo central e encaminhado à Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente e/ou via Protocolo Web, pelo responsável pelo tramite do processo em questão;

§1º O recebimento de documentação na forma prevista no *caput* não caracteriza a formalização do processo de regularização ambiental; que se dará somente após a apresentação do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos e sua conferência pela unidade competente.

§2º será admitido, a entrega de projetos e documentos por postagem pelos Correios, sendo, no entanto, exigido que o requerimento da Licença Ambiental seja realizado via Protocolo Web.

I - No caso em que o envio do documento se der por meio de postagem pelos Correios, considerar-se-á, para fins de contagem de prazo, a data de recebimento do documento.

§3º As extinções dos processos de licenciamento não desobrigam os empreendimentos de adotarem as medidas de controle para mitigar os impactos advindos das atividades ou de obterem demais atos autorizativos legalmente exigidos.

Art. 24 O órgão ambiental municipal estabelecerá, através de Termos de Referências, os procedimentos e modelos a serem adotados nos processos de licenciamento ambiental.

Art. 25 A expedição e liberação de quaisquer alvarás, autorizações ou licenças municipais para empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental municipal, nos termos da legislação, dependerá da apresentação da respectiva licença e/ou autorização ambientais emitidas pelo órgão ambiental competente.

§1ºA vinculação de concessão de alvará de localização e funcionamento ao prévio licenciamento ambiental fica prorrogado até dois anos após a publicação deste decreto.

§2º O disposto no §1º, não impede a fiscalização do órgão ambiental de empreendimentos passíveis de licenciamento, bem como da exigência de regularização destes, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§3º Poderá o órgão ambiental competente, mediante parecer justificado, autorizar a emissão de alvará de localização e funcionamento para empreendimentos que não tenham licença ambiental vigente, determinando prazo para que estes obtenham a referida licença, podendo ser caçado o alvará, caso não regularizem no prazo estabelecido.

Art. 26. Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições constantes do Decreto nº. 34, de 5 de abril de 2017.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito de Campos de Júlio

ANEXO I

Empreendimentos Passíveis de Relatório Ambiental Simplificado - RAS

Tipologia	Unidade de medida	Porte	Potencial Poluidor
INFRA - ESTRUTURA			
(Construção Civil/Parcelamento do solo)			
Pista de motocross (para os casos em que não haja corte de vegetação nativa, mesmo que em regeneração)	Área total (ha)	≤ 3	Médio
Pista de pouso civil (para os casos que não haja corte de vegetação nativa, mesmo que em regeneração)	Área total (ha)	≤ 15	Médio
Heliportos (para os casos que não haja corte de vegetação nativa, mesmo que em regeneração)	Área construída (m ²)	≤ 1.000	Médio
Torre meteorológica, televisão e de telefonia móvel	Nº de torres	≤ 10	Baixo
Construção de rede telefônica	Extensão (km)	Todo	Baixo
Construção e reformas de prédios e espaços públicos fora de APP (quadra poliesportiva, praça, calçada, creche, escola, centro de atendimento ao turista, asilo, centro de referência da assistência social, pista de caminhada, terminal rodoviário de passageiros, etc.)	Área construída (m ²)	≤ 1.000	Médio
Construção e restauração de forma individual de pontes, viadutos e passarelas em vias municipais.	Extensão (m)	≤ 60	Médio
Restauração e manutenção de estradas municipais (excluídas pontes e viadutos).	Extensão (km)	Todo	Médio
COMERCIAIS E DE SERVIÇOS			
Atividades de Clínicas Médica e Odontológica (clínicas, consultórios e ambulatórios).	Área útil (m ²)	≤ 500	Médio
Armazéns Gerais para depósito de produtos não perigosos (localizados em Zona Rural)	Área construída (m ²)	Todo	Baixo
Comércio atacadista de defensivos agrícolas, Adubos, Fertilizantes e corretivos de solo	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Comércio varejista de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP.	Capacidade de armazenamento (kg)	≤ 6.240	Médio
Atividades de imunização e controle de pragas urbanas e empresas de limpeza	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Atividades de serviços de complementação diagnósticos ou terapêutica, laboratório de anatomia patológica; laboratório de análises clínicas, serviços de raio-x, radioterapia, serviços de quimioterapia, serviço de banco de sangue, etc.	Área útil (m ²)	≤ 500	Médio
Atividade de Clínica Odontológica	Área útil (m ²)	≤ 500	Médio
Camping	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo

Meios de hospedagem (hotéis, pousadas, etc) localizados fora de APP e Unidades de Conservação.	Área construída (m ²)	≤ 600	Médio	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos.	Área construída (m ²)	≤ 400	Médio
Lavagem de veículos	Área construída (m ²)	≤ 400	Médio	Fabricação de fumo em rolo, em corda e outros produtos do fumo - exceto cigarros, cigarrilhas e charutos.	Área construída (m ²)	≤ 500	Baixo
Manutenção e reparação de veículos automotores (automóveis, caminhonetes, ônibus, caminhões, tratores e motocicletas, etc.)	Área construída (m ²)	≤ 400	Médio	Fabricação de filtros para cigarros	Área construída (m ²)	≤ 400	Médio
Padaria com forno a lenha	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo	Beneficiamento de algodão	Área útil (m ²)	≤ 1.000	Médio
Feira de pequenos produtores ou de artesanato	Área construída (m ²)	Todo	Baixo	Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais - exceto algodão	Área útil (m ²)	≤ 1.000	Médio
INDÚSTRIAS DIVERSAS				Fabricação de linhas e fios para costurar e bordar	Área construída (m ²)	≤ 400	Médio
Posto de resfriamento de leite	Área construída (m ²)	≤ 300	Médio	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais - exceto algodão.	Área útil (m ²)	≤ 500	Médio
Processamento, preservação e produção de conservas de frutas.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo	Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo	Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Produção de sucos de frutas e de legumes	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo	Estamparia e texturização em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças do vestuário	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Preparação do leite (resfriamento e pasteurização) e fabricação de queijos	Área útil (m ²)	≤ 250	Médio	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças do vestuário.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de sorvetes/bolos e tortas geladas/coberturas	Área útil (m ²)	≤ 300	Médio	Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos - exceto vestuário	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Beneficiamento de arroz	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo	Fabricação de artefatos de tapeçaria	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de produtos do arroz	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo	Fabricação de artefatos de cordoaria	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de farinha de milho e derivados - exceto óleo	Área construída (m ²)	≤ 400	Médio	Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fábrica de farinha de mandioca	Área construída (m ²)	≤ 400	Médio	Fabricação de outros artigos têxteis - exceto vestuário	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de rações balanceadas para animais (somente mistura)	Área útil (m ²)	≤ 500	Médio	Fabricação de meias	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal.	Área útil (m ²)	≤ 500	Médio	Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens)	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de açúcar de Stévia	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo	Confecção de roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes - exceto sob medida.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de açúcar mascavo e rapadura	Área construída (m ²)	≤ 400	Médio	Confecção, sob medida, de roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Beneficiamento de café	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo	Confecção de peças de vestuário - exceto roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes e as confeccionadas sob medida.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Torrefação e moagem de café	Área útil (m ²)	≤ 500	Médio	Confecção, sob medida, de outras peças do vestuário - exceto roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de pães, bolos e equivalentes industrializados.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo	Confecção de roupas profissionais - exceto sob medida	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria - exceto industrializados.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo	Confecção, sob medida, de roupas profissionais.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de doces em pasta, cristalizados, em barras.	Área construída (m ²)	≤ 400	Médio	Fabricação de acessórios do vestuário	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de biscoitos e bolachas	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo	Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo	Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons, chocolates, gomas e frutas cristalizadas.	Produção diária kg/dia	≤ 200	Médio	Fabricação de outros artefatos de couro	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de massas alimentícias	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo	Fabricação de calçados de couro	Área construída (m ²)	≤ 400	Médio
Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo	Serviço de corte e acabamento de calçados	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo	Fabricação de tênis de qualquer material	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de vinagres	Área útil (m ²)	≤ 300	Médio	Fabricação de calçados de plástico	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de pós-alimentícios	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo	Fabricação de calçados de outros materiais	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo	Produção de casas de madeira pré-fabricadas	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de gelo comum	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo	Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Beneficiamento de chá, mate e outras ervas para infusão	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo	Fabricação de outros artigos de carpintaria	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de outros produtos alimentícios	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo	Fabricação de artefatos de lanoaria e embalagens de madeira	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardente de cana de açúcar.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo	Fabricação de artefatos diversos de bambu, palha, vime, cortiça e materiais trançados - exceto móveis.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de outras aguardentes e bebidas destiladas.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo	Fabricação de embalagens de papelão inclusive a fabricação de papelão corrugado	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de vinho	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo				
Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo				

Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Edição de discos, fitas e outros materiais gravados.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Edição de livros, jornais e revistas.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Edição e impressão de livros.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Edição e impressão de jornais.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Edição e impressão de revistas	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Impressão de jornais, revistas e livros	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Impressão de material para uso escolar	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Impressão de material para uso industrial, comercial e publicitário.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Impressão de material de segurança	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de adesivos e selantes.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Recondicionamento de pneumáticos	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de artefatos diversos de borracha	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de embalagem de plástico	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, reforçados ou não com fibra de vidro.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais - exceto na indústria da construção civil	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção civil	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de artefatos de plástico para outros usos	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de embalagens de vidro	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de artigos de vidro	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série ou sob encomenda.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção civil	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de outros artefatos ou produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Aparelhamento de pedras para construção (não associado à extração)	Área útil (m ²)	≤ 1.000	Médio
Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras.	Área útil (m ²)	≤ 1.000	Médio
Metalurgia dos metais preciosos	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins, inclusive sob encomenda.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de esquadrias de metal	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de artigos de cutelaria	Área construída (m ²)	≤ 400	Médio
Fabricação de artigos de serralheria - exceto esquadrias	Área construída (m ²)	≤ 400	Médio
Fabricação de ferramentas manuais	Área construída (m ²)	≤ 400	Médio
Fabricação de embalagens metálicas	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	Área construída (m ²)	≤ 400	Médio

Fabricação de outros produtos elaborados de metal	Área útil (m ²)	≤ 500	Médio
Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de cronômetros e relógios	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de móveis e outros artefatos com predominância de madeira	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de móveis com predominância de metal	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de móveis de outros materiais	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
A fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de mesas de bilhar, de snooker e acessórios, não associada à locação.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de mesas de bilhar, de snooker e acessórios associada à locação.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de brinquedos e de outros jogos recreativos	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de aviamentos para costura	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Fabricação de escovas, pincéis e vassouras.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Decoração, lapidação, gravação, espeelhamento, bisotagem, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro ou cristal.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de formulas.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de formulas	Área útil (m ²)	≤ 500	Médio
Comércio, armazenamento e/ou processamento de materiais recicláveis sem geração de efluentes líquidos.	Área útil (m ²)	≤ 500	Baixo
Armazenamento temporário de pneumáticos inservíveis em consonância com a Resolução CONAMA nº 416/2009.	Área construída (m ²)	≤ 400	Médio
Armazenamento de resíduos de aparelhos elétricos e eletrônicos.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Comércio e/ou armazenamento de sucatas metálicas.	Área útil (m ²)	≤ 500	Baixo
Atividade de trituração e/ou secagem de biomassa.	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Demolição de edifícios e outras estruturas que não se configure como material ou resíduo perigoso	Área construída (m ²)	≤ 400	Baixo
Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associados ao abate.	Área útil (m ²)	≤ 250	Médio
Atividades médicas veterinárias (clínicas, consultórios e laboratórios de análises).	Área útil (m ²)	≤ 500	Médio
Beneficiamento de Milho	Área útil (m ²)	≤ 1000	Médio
ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS			
Cultivo de mudas e videiros florestais	Número de mudas < 1.000 mudas/ano		Baixo
Criação de aves para corte (regime de confinamento).	Número de cabeças < 5.000 cabeças		Médio
Granja para produção de ovos (regime de confinamento).	Número de matrizes < 300 matrizes		Médio
Incubatório de aves (regime de confinamento).	Capacidade Mensal de Incubação < 500		Médio
Suinocultura - ciclo completo (regime de confinamento).	Número de matrizes < 40		Alto
Suinocultura - terminação (regime de confinamento).	Número de cabeças < 50		Alto
Suinocultura - unidade de produção de leitões (regime de confinamento).	Número de matrizes < 50		Alto
Criação de equinos, muare, ovinos, caprinos, bovinos e búfalos (regime de confinamento)	Número de matrizes < 37:		Alto
Piscicultura e/ou unidade de pesca esportiva tipo pesque-pague.	Área Inundada < 0,5 ha:		Baixo
Piscicultura em tanque rede.	Volume Útil < 1000m ³ :		Médio
Atividade de Silvicultura.	Área útil < 05 ha		Baixo
Reservatórios artificiais para múltiplos usos (menos para piscicultura) fora de APP.	Área Inundada < 0,5 ha:		Médio

ANEXO II

GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS E**AMBIENTAIS ADOTADOS NESTE DECRETO**

1. **Área construída** - É o somatório das áreas ocupadas pelas edificações existentes dentro da área útil. A área construída deverá ser expressa em hectare (m²). 2. **Área inundada** - É o somatório das áreas cobertas pelas lâminas ou espelhos d'água formados pelos reservatórios ou tanques. A área inundada deve ser expressa em hectare (ha). 3. **Área total** - É a área total da gleba, incluindo as áreas destinadas ao sistema de circulação, composição paisagística, a espaços livres de uso público, as áreas remanescentes, etc. Deve ser expressa em hectare (ha). 4. **Área útil** - Face à diversidade de atividades, são necessárias cinco definições específicas de área útil, conforme apresentado a seguir: 4.1 **Área útil para atividades agrossilvopastoris** - É o somatório das áreas destinadas ao desenvolvimento das atividades e de suas estruturas associadas. A área útil deve ser expressa em hectare (ha). 4.2 **Área útil para estabelecimentos industriais e centrais de recebimento e armazenamento de resíduos** - É o somatório das áreas utilizadas pelo empreendimento para a consecução de seu objetivo social, incluídas, quando pertinentes, as áreas dos setores de apoio, as áreas destinadas à circulação, estocagem, manobras e estacionamento, as áreas efetivamente utilizadas ou reservadas para disposição ou tratamento de efluentes e resíduos, Ficam excluídas do cômputo da área útil as áreas de parques, de reservas ecológicas e legais, bem como as áreas consideradas de preservação permanente e de patrimônio natural. A área útil deve ser expressa em metros quadrados (m²). 5. **Extensão** - É o parâmetro usado para os empreendimentos ou atividades ditas lineares e se refere sempre ao comprimento total da instalação ou da obra considerada, devendo ser expresso em quilômetro (km) ou metros (m). 6. **Intervenção ambiental** - Qualquer intervenção sobre a cobertura vegetal nativa ou sobre área protegida, ainda que neste caso não implique em supressão de vegetação, passível de autorização pelo órgão ambiental competente. 7. **Licença Ambiental Simplificada – LAS** - Autoriza a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento, mediante o cadastro de informações e expedição eletrônica – LAS e apresentação de Relatório Ambiental Simplificado – RAS, pelo empreendedor, conforme procedimento definido pelo órgão ambiental. 8. **Licença de Instalação – LI** - Autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes. 9. **Licença de Operação – LO** - Autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da LP e da LI, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a desativação. 10. **Licença Prévia – LP** - Atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. 11. **Loteamento** - A subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes. 12. **Número de cabeças** - É a quantidade máxima de animais existentes no empreendimento consideradas as diversas fases de produção - cria, recria e engorda, devendo ser expressa em número de cabeças (NC). 13. **Regularização ambiental** - Abrange os processos administrativos relativos ao licenciamento ambiental, intervenção ambiental e uso de recursos hídricos.

14. **Volume útil para piscicultura em tanque-rede** - É o somatório dos volumes dos tanques-redes onde se realiza a criação de peixes. Especificamente nesse caso, o volume útil deve ser expresso em metro cúbico (m³).

PORTARIA Nº. 107, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021**CONCEDE LICENÇA MATERNIDADE À SERVIDORA QUE MENCIONA.**

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 134 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, instituído pela Lei Complementar nº 001, de 15 de julho de 2008;

CONSIDERANDO o atestado médico concedendo licença maternidade à servidora adiante nominada,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder licença maternidade à servidora **LARISSA BERNARDO FEITOSA DA SILVA**, admitida na forma do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e nomeada em caráter efetivo para o cargo de Técnico em Saúde Bucal, através da Portaria nº. 325, de 01 de novembro de 2011, pelo prazo de 120 dias, computados a partir do dia 8 de fevereiro do fluente ano.

Art. 2º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 8 de fevereiro de 2021.

Registre-se e publique-se.

Campos de Júlio, 11 de fevereiro de 2021.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito de Campos de Júlio

EDITAL Nº.8, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.**CONVOCA APROVADO NO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº. 1/2016, PARA SUPRIMENTO DE VACÂNCIA DO CARGO DE PROFESSOR DE LÍNGUA INGLESA.**

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e;

CONSIDERANDO a classificação do (s) candidato (s) mencionado(s) no artigo primeiro desse edital no concurso público para preenchimento de vagas do quadro efetivo da administração pública municipal; regido pelo edital nº 001, de 01 de dezembro de 2016, homologado através do Decreto nº.22, de 13 de março de 2017;

CONSIDERANDO a estrita observância à regra prevista no artigo 37, II da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso IV da Lei Complementar nº173, de 27 de maio de 2020;

CONSIDERANDO a prorrogação da vigência do concurso regido pelo Edital 1/2016 até o dia 3/9/2021, através do Decreto Municipal nº114, de 9 de julho de 202, conforme preceituado no artigo 10 da Lei Complementar nº173, de 27 de maio de 2020;

CONSIDERANDO finalmente a vacância do cargo previsto no artigo 1º, resultante da exoneração, materializada através da Portaria nº102, de 9 de fevereiro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica(m) convocado(s) o(s) candidato(s) aprovado/classificado(s) no Concurso Público 001/2016, de 01/12/2016, abaixo nominado(s), para comparecer (em) ao Departamento de Recursos Humanos dessa municipalidade, a fim de apresentar os documentos exigidos conforme o item 7.4 do Edital nº 001/2016 para a efetiva nomeação.

CARGO	CANDIDATO(A)	CLASSIFICAÇÃO
PROFESSOR DE LÍNGUA INGLESA	ELIANE SANTANA	4º

Art. 2º. Para tomar posse, o (a) candidato(a) deverá apresentar documentação no original e fotocópia autenticada em cartório, que comprove os requisitos exigidos no item 7.4 do edital 001/2016, a seguir elencados:

I- Cédula de Identidade comprovando a idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;